



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

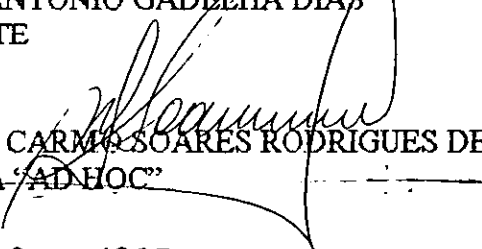
PROCESSO Nº. : 10882-000.424/93-77
RECURSO Nº. : 02.015
MATÉRIA : PIS-RECEITA OPERACIONAL - 1988 A 1992
RECORRENTE : CEREALISTA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.739

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/RECEITA OPERACIONAL** - Insubsistente a
contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS)
determinada com fundamento nos Decretos-lei nos. 2.445/88 e
2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal
Federal no RE no. 148.754-2/RJ, face à Resolução no. 49, de
1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr
CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-lei nos.
2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO
VIANNA (Relator original), JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA,
OSCAR LAFAIETE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA
DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882-000.424/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.739

RECURSO Nº. : 02.015
RECORRENTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.

RELATÓRIO

CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o no. 61.834.362/0001-72, teve contra si auto de infração lavrado em 19 de abril de 1993, (fls. 68/69), em face da constatação de total falta de recolhimento da contribuição para o PIS-Receita Operacional na forma estabelecida nos Decretos-lei nos. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de julho/88 a junho/92.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 72/75), a autuada alega que deixou de recolher a contribuição para o PIS referente aos períodos citados, por entendê-la inconstitucional, porque a sua exigência por meio de decreto-lei fere diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Decisão de primeiro grau, às fls. 91/92, pela qual a autoridade monocrática manteve o lançamento sob o fundamento de que "não cabe à autoridade administrativa julgar a constitucionalidade ou ilegalidade das leis a serem aplicadas, vez que como órgão executor, tem como obrigação, sob responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei".

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, onde basicamente reitera as razões da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10882-000.424/93-77
ACÓRDÃO Nº. :108-03.739

VOTO

CONSELHEIRA MA. DO CARMO S. RODRIGUES DE CARVALHO, RELATORA "AD HOC"

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-lei nos. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselho de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nos. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE no. 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução no. 49, de 1995, (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-lei nos. 2.445 e 2.449, de 1988.

À vista do exposto, voto pelo cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, 13 de novembro de 1996.

MARIA DO CARMO S. RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA "AD HOC"